

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 25 de maio de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 19 de fevereiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 376/2021-SEMAD e termo de referência, pelo Sr. Sec. de Administração, Srº. Edilton Tavares Mendes, para atender à Secretarias Municipal de Educação, ofício nº

392/2021/GS/SEMED, fls. 21/29; à fl. 030 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que fora enviado através de ofício das fls. 031/100, cuja cotação chegou a um valor médio de R\$ 1.541.787,28; à fls. 101 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício nº 619/2021/GAB pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação positivada às fls. 102; das folhas 103/107, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 062/2021-CPL, Portarias nº 0061/2021 onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio; às fls. 108/162, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 163/175, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 176/228 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 229/231, aviso de publicação; das fls. 232/233, termo de retirada do edital; das fls. 234/289, constam ata

de propostas; das fls. 290/462, consta ata parcial; das fls. 463/504, ranking do processo; das fls. 505/512, vencedores do processo; das 513/548, constam proposta consolidada da empresa LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS - ME e sua documentação de habilitação; das fls. 549/714, constam documentos de habilitação da empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA; das fls. 715/783, consta proposta consolidada da empresa AUTO PARABRISA LTDA-ME e suas documentações de habilitação; das fls. 784/840, conta proposta consolidada da empresa ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI-ME e suas documentações de habilitação; das fls. 841/959, consta proposta consolidada da empresa CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI e sua documentação de habilitação; das fls. 960/961, consta o pedido de desistência da empresa CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI; das fls. 962/963, suspensão do processo; das fls. 964/1.422 ata de processo fracassado; das fls. 1.423/1.432, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico e, finalmente, às fls. 1.433/1.434, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os

quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório ou mesmo a desistência das licitantes no certame, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inhabilitar/desclassificar do certame a referida empresa com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresa não cumpriu os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 25 de maio de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021